



Número: **0800913-20.2020.8.18.0050**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA (AUTOR)			
MARILDA NOGUEIRA REBELO SALES (REU)			
MOIZES RODRIGUES SOARES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12374 295	07/10/2020 12:10	<a href="#">Ass. ACP - cumulação de cargos PP 451-161.2018 - moizes</a>	Petição

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO CÍVEL DA VARA ÚNICA DE ESPERANTINA- PI**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI, legitimado pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, com base no artigo 1º, inciso I, e artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 25, inciso IV, alínea "a", e art. 27, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.625/93, c/c os artigos 176 e 300 a 310 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), vem, respeitosamente, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE**

---

em face de:

**MARILDA NOGUEIRA REBÊLO SALES**, ex-Prefeita Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, filha de Zilda Nogueira Rebelo, nascida em 05 de setembro de 1942, CPF nº 001.559.183-20, residente e domiciliada no Bairro



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

Joquei Club, Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 806, Teresina – PI ou na Fazenda Caraíbas, CEP nº 64.178-000, Morro do Chapéu do Piauí/PI;

**MOIZES RODRIGUES SOARES**, brasileiro, solteiro, vereador, portadora do CPF nº 752.990.463-91 e RG nº 1.587.969 SSP/PI, residente e domiciliado no Conjunto Themístocles Sampaio Pereira, Quadra C, Casa 01, CEP 64.178-000, Morro do Chapéu/PI, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

### I. DOS FATOS

A 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI instaurou o Inquérito Civil nº 05/2019, SIMP nº 451-161/2018, com o objetivo de investigar o acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do requerido **MOIZÉS RODRIGUES SOARES**, então Vereador do município de Morro do Chapéu do Piauí - PI, e ocupante dos cargos comissionados de Gerente de Obras e Fiscalização – DAM II (janeiro de 2013 a março de 2015) e Assessor de Comunicação GE – II (março de 2015 a julho de 2016), ambos do município de Morro do Chapéu-PI.

Consta do procedimento, cujas peças passam a fazer parte integrante desta petição, que o Requerido cumulou indevidamente a função de **vereança e cargos comissionados** de Gerência de Obras, Estradas e Fiscalização - DAM II e Assessor de Comunicação GE II entre 02 de janeiro de 2013 e 01 de julho de 2016, fls. 20/23 e 55/57.

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

Neste íterim, a cumulação ilícita de cargos se deu da seguinte forma:

O sr. Moizés Rodrigues, eleito para exercer o cargo de vereador na legislatura 2013/2016, foi nomeado pela primeira requerida em 02/01/2013 para o cargo em comissão Gerência de Obras, Estradas e Fiscalização – DAM II do Município de Morro do Chapéu/PI, função por ele ocupada até 02/03/2015, quando foi exonerado pela então prefeita da Municipalidade, sra. Marilda Nogueira, para assumir, ato contínuo, outro cargo comissionado no Município de Morro do Chapéu do Piauí, de Assessor de Comunicação GE II, de 02/03/2015 até 01/07/2016, após nova nomeação pela primeira promovida.

Repise-se que o Edil assumiu os cargos comissionados outrora mencionados sem se desvincular do cargo eletivo na Câmara Municipal, exercido desde o ano de 2013, apesar de ter conhecimento da incompatibilidade de exercer ambos os cargos cumulativamente, conforme se depreende do Requerimento de Desincompatibilização em que o segundo requerido solicita afastamento do cargo comissionado para concorrer às eleições municipais de 2016, à fl. 24.

Ora, douto Juízo, para não haver óbice na sua candidatura para reeleição na vereança, o Requerido reconhece a incompatibilidade do exercício de cargo comissionado com a candidatura a cargo eletivo, mas durante o período em que acumulou ilegalmente o cargo de vereador com o cargo comissionado, situação, inclusive, mais grave, se manteve inerte e permaneceu recebendo remuneração por ambos os cargos, não havendo que se falar, portanto, em boa-fé ou desconhecimento da vedação em apreço.

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

É importante salientar ainda que, durante todo esse período em que cumulou ilicitamente o cargo eletivo no legislativo mirim e cargos comissionados junto ao executivo da municipalidade, o Requerido Moizés se manteve percebendo 02 remunerações, sendo que, entre janeiro/2013 e fevereiro/2015, cumulou o subsídio de vereador com a remuneração de cargo comissionado de Gerente de Obras, Estradas e Fiscalização – DAM II e entre março/2015 e junho/2016 passou a receber simultaneamente a remuneração de Assessor de Comunicação GE II e os vencimentos da vereança, conforme folhas de pagamento de fls. 161/179 e 203/245.

É relevante consignar que a irregularidade ora ventilada não versou apenas sobre a cumulação indevida dos cargos citados, o que é notório, mas sobretudo pelo recebimento de remuneração relativa aos cargos comissionados que, na prática, não restou comprovado o exercício.

Neste íterim, em última *ratio*, solicitado controle de frequência que pudesse comprovar que o sr. Moizés exerceu os cargos comissionados outrora mencionados, não fora apresentada qualquer documentação que justificasse a percepção dos vencimentos respectivos por parte do Réu, pelo contrário, constam nos autos que não existia à época controle de frequência dos servidores do Município, o que torna mais grave a situação, tendo em vista o recebimento de remuneração sem a contraprestação devida por quase 04 anos, fl. 186.

É válido salientar ainda que a incompatibilidade da acumulação do mandato com o cargo comissionado refere-se à natureza da atribuição parlamentar que não comporta, a um só tempo, o exercício independente e pleno do cargo eletivo, que decorre da autonomia do Poder Legislativo, e a sujeição às ordens de

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

membro de outro Poder, no caso o Executivo, ocorrendo, pois, um conflito institucional.

Assim, em detida apreciação às peças e documentos reunidos ao procedimento mencionado, restou comprovado o acúmulo indevido de dois cargos e de suas respectivas remunerações, sendo um deles, qual seja, o de Vereador Municipal de Morro do Chapéu do Piauí/PI, e outro sendo cargo comissionado, seja de Gerente de Obras, Estradas e Fiscalização – DAM II (2013 a 2015), seja de Assessor de Comunicação GE II (2015 a 2016) perante o município.

Saliente-se que a sra. Marilda Nogueira, por sua vez, autoridade que nomeou o segundo requerido para os cargos comissionados tinha pleno conhecimento de que este ocupava cargo eletivo ligado ao Legislativo Mirim, razão pela qual compõe o polo passivo da presente demanda.

Neste diapasão, vê-se que, em que pese os esforços realizados por este *Parquet* na esfera administrativa, necessária se tornou a judicialização da presente demanda com o fito de se alcançar os efeitos punitivos e pedagógicos que o caso requer.

Seguem anexos aos autos os documentos que instruem o Procedimento instaurado pela 2ª PJ de Esperantina/PI a fim de averiguar o caso em comentário.

### **I.1. Dos Contracheques referentes aos Cargos em Comissão**

Importa consignar, douto Magistrado, que esta Promotoria de Justiça diligenciou no sentido de apresentar toda documentação probatória

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

necessária ao deslinde do presente feito anexa a esta peça inicial, requisitando, inclusive ao Município de Morro do Chapéu do Piauí cópia de todos os contracheques em nome de Moizes Rodrigues Soares, referente ao período de 02 de janeiro de 2013 até 02 de março de 2015 (*Gerência de Obras, Estradas e Fiscalização – DAM II*) e 02 de março de 2015 até 01 de julho 2016 (*Assessor de Comunicação GE - II*).

Entretanto, a Municipalidade encaminhou os documentos parcialmente, consoante planilhas que se segue:

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

NOME	MOIZES RODRIGUES SOARES		
FUNÇÃO	GER. OBRAS EST. E FISCALIZAÇÃO		
VENCIMENTO/BRUTO	MESES	ANO	FLS.
x	JANEIRO	2013	
x	FEVEREIRO	2013	
x	MARÇO	2013	
691,32	Abril	2013	158
691,32	MAIO	2013	159
691,32	JUNHO	2013	160
691,32	JULHO	2013	161
X	AGOSTO	2013	
X	SETEMBRO	2013	
724,48	OUTUBRO	2013	162
X	NOVEMBRO	2013	
658,16	DEZEMBRO	2013	163
658,16	JANEIRO	2014	164
X	FEVEREIRO	2014	
660	MARÇO	2014	165
X	ABRIL	2014	
X	MAIO	2014	
X	JUNHO	2014	
535	JULHO	2014	166
X	AGOSTO	2014	
X	SETEMBRO	2014	
535	OUTUBRO	2014	167
X	NOVEMBRO	2014	
535	DEZEMBRO	2014	168
660	JANEIRO	2015	169
<b>TOTAL: 7731,08</b>			

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

NOME	MOIZES RODRIGUES SOARES			
FUNÇÃO	ASSESSOR DE COM - GE - II			
VENCIMENTO/BRUTO	MESES	ANO	FLS.	
x	JANEIRO	2015		
x	FEVEREIRO	2015		
x	MARÇO	2015		
864,2	Abril	2015	170	
X	MAIO	2015		
X	JUNHO	2015		
890,4	JULHO	2015	173	
X	AGOSTO	2015		
890,4	SETEMBRO	2015	171	
X	OUTUBRO	2015		
X	NOVEMBRO	2015		
890,4	DEZEMBRO	2015	172	
896,32	JANEIRO	2016	174	
X	FEVEREIRO	2016		
896,32	MARÇO	2016	175	
X	ABRIL	2016		
X	MAIO	2016		
896,32	JUNHO	2016	176	
X	JULHO	2016		
X	AGOSTO	2016		
X	SETEMBRO	2016		
X	OUTUBRO	2016		
X	NOVEMBRO	2016		
X	DEZEMBRO	2016		
X	JANEIRO	2016		
<b>TOTAL: 6.224,36</b>				

Desta feita, este *Parquet* restou impossibilitado de realizar o cálculo do montante a ser ressarcido pelo Réu, haja vista que não foram disponibilizados os vencimentos de cada mês em que o sr. Moisés permaneceu no exercício indevido de cargos comissionados, não se configurando plausível fazer suposições

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

dos valores auferidos pelo Requerido no que atine aos meses sem o contracheque correspondente.

Assim, diante do exposto, **REQUER-SE desde já que o Município de Morro do Chapéu do Piauí seja compelido a apresentar todos os contracheques referentes aos cargos comissionados exercidos pelo Réu entre janeiro/2013 e julho/2016 em juízo, a fim de que seja possível individualizar o montante a ser devolvido aos cofres públicos em razão dos cargos cumulados indevidamente.**

### **II. DO DIREITO**

#### **II.1. Do Acúmulo de Vereador com Cargo de Comissão**

A Constituição Federal de 1988 veda, expressamente, ao agente político integrante do Poder Legislativo a possibilidade de exercer cumulativamente mandato eletivo e cargo em comissão.

Excepcionalmente, conforme dispõe o inciso IX do art. 29 da Carta Constitucional Brasileira, preveem:

*"O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos":*

*"X - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Con-*

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

*gresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa”;*

O ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, exarado no Recurso Extraordinário nº 497.554/PR, ao comentar o disposto no artigo 29, inciso IX, acima transcrito, salientou:

**“A dicção do texto constitucional é clara ao estabelecer que a lei orgânica municipal deverá observar, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades que dizem respeito aos deputados e senadores”.**

Fica evidente que, por força de comando constitucional expreso, as vedações e incompatibilidades previstas na Constituição Brasileira estendem-se aos vereadores.

Com o intento de demonstrar que o exercício cumulativo do mandato de vereador e de cargo em comissão é vedado constitucionalmente, é oportuno transcrever as seguintes normas constitucionais:

*Art. 54 da Constituição Federal de 1988. Os Deputados e Senadores não poderão:*

### ***I - desde a expedição do diploma:***

*a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa*

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

*concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

**b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;**

**II - desde a posse:**

*a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*

**b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";**

**Assim, a despeito dessas normas constitucionais, o demandado MOIZES RODRIGUES SOARES acumulou, ilegalmente, seus cargos de comissão junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município, com cargo legislativo de Vereador do Município de Morro do Chapéu do Piauí, sob o beneplácito da Prefeita Municipal de Morro do Chapéu, conforme se demonstra pela portaria de nomeação de fls. 20/23, em total afronta aos ditames da Carta Magna.**

**II.2. Da impossibilidade de acumulação de cargos para os agentes políticos do Estado**

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

MOIZÉS RODRIGUES SOARES desempenhou cargo de comissão junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município do Morro do Chapéu cumulativamente e simultaneamente com cargo legislativo (vereador), o que não é permitido pela legislação vigente.

É importante frisar que os agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado.

São agentes políticos o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os **Vereadores**.

O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um *munus* público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e, por isto, candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade, independente da área de atuação.

É fácil imaginar ser impossível ao Presidente da República, aos Governadores dos Estados e aos Prefeitos Municipais acumularem seus mandatos com outros cargos públicos. E, decorrência lógica, os demais agentes políticos também são proibidos de cumular, salvo se a Constituição da República fizer expressa exceção, como, v.g., ocorre para os magistrados (art. 95, parágrafo único, inciso I) e os membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, inciso II, alínea d).

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

É certo que a acumulação indevida de cargos, constitui-se em ato de improbidade administrativa, porque ofende os princípios da Administração positivados no *artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil*, nos termos do *artigo 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*: "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**".

Logo, aqui, não se cuida de mero descuido do vereador, mas de conduta manifestamente dolosa, uma vez que o Requerido não poderia desconhecer ou ignorar, por mais simplório que fosse, a ilicitude do seu proceder.

### **II.3. Da subsunção das condutas perante a Lei de Improbidade Administrativa – lei nº 8.429/92**

II.3.1. Da conduta da Ex-Prefeita Municipal Marilda Nogueira Rebelo Sales

**Ao nomear MOIZÉS RODRIGUES SOARES para o exercício de cargo em comissão junto ao Poder Executivo de Morro do Chapéu do Piauí, ao arrepio das disposições constitucionais (Constituição Federal, art. 37, incisos XVI e XVII) a ex-prefeita Municipal, Chefe do Poder Executivo e Gestora das Despesas do Município, cometeu ato de improbidade administrativa que importou em lesão ao erário**, nos termos do art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92.

A esse respeito, verifique-se a Portaria assinada pela Senhora ex-Prefeita, que nomeou o citado vereador (fl. 157 e 159).

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

Não bastasse tal fato, o Requerido percebia remuneração pelo cargo de vereador e pelo cargo comissionado, em verdade, com a anuência da então Chefe do Executivo, que em nenhum momento o exonerou em razão da cumulação indevida de cargos ou o demitiu em virtude de o cargo legislativo ser incompatível com cargo em comissão.

Destarte, **ao nomear o citado vereador em cargo de confiança, cometeu ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito de terceiros, e conseqüentemente, em lesão ao erário, na medida em que propiciou que o demandado auferisse vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo junto ao Município de Morro do Chapéu do Piauí** – agindo dolosamente, ou, no mínimo, com culpa, por imprudência (no ato de nomeação) e por negligência (durante todo o período em que perdurou a situação irregular).

**Simultaneamente, os atos supranarrados atribuídos a MARIILDA NOGUEIRA REBÊLO SALES também caracterizam atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública**, nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, por violarem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, eis que os atos de improbidade administrativa foram praticados visando fim proibido em lei. Adiante, se exporá com mais profundidade o tema dos Princípios da Administração Pública.

### II.3.2. Da conduta do Vereador MOIZÉS RODRIGUES SOARES

**O Vereador MOIZÉS RODRIGUES SOARES, ao perceber vencimentos simultâneos como vereador e cargo em comissão pelo Mu-**

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

**nicípio de Morro do Chapéu do Piauí, cometeu ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito**, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92, **na medida em que, acumulando ilicitamente cargo público junto com cargo de confiança na citada pessoa jurídica de direito público, auferiu vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de cargo em entidade mencionada no art. 1º da Lei nº 8.429/92.

**Derradeiramente, cometeu, ainda, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública**, nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, na medida em que, o acúmulo ilícito de cargo público mais cargo de comissão remunerado, contra expressa disposição legal e constitucional, violou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente por praticar ato visando fim proibido em lei.

**Ademais, em última ratio, não restou sequer comprovado nos autos que o sr. Moisés de fato exerceu os cargos comissionados outrora mencionados, vez que não existia à época controle de frequência dos servidores do Município, o que torna mais grave a situação, tendo em vista que o recebimento de remuneração sem a contraprestação devida é ato manifestamente ímprobo**, merecedor de punição exemplar, fl. 183.

### **III. DO DIREITO ATINENTE A ESPÉCIE:**

A nossa Lei Maior, desde 1988, já determinava, no art. 37, § 4º, um regime de extrema severidade na repressão aos atos de improbidade administrativa. Diz citado dispositivo:

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”*

*§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Em 1992 foi editada a Lei Federal nº 8.429, Lei de Improbidade Administrativa. Rezam os arts. 9º, 10 e 11 da referida Lei, in verbis:

*Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...)*

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

*I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;*

*(...)*

*IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

*(...)*

*XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

*(...)*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: (...)*

Importante ressaltar que os incisos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 trazem enumeração apenas exemplificativa do que seja ato de improbidade administrativa, ou seja, o ato de improbidade administrativa consiste na prática da conduta descrita no *caput* de cada artigo. Os incisos apenas reforçam a ideia contida no *caput*, exemplificando quais são as condutas que podem caracteri-

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

zar a ocorrência de ato de improbidade, sem, no entanto, excluir outro tipo de ação que se amolde à previsão do caput.

Desta forma, como os incisos contidos nos citados artigos são *numerus apertus*, para a caracterização do ato de improbidade administrativa não é necessário se amolde a conduta do agente à hipótese prevista em algum dos incisos, basta que haja subsunção à conduta abstratamente prevista no caput do artigo invocado.

Importante, ainda, na citada Lei nº 8.429/92, as disposições inseridas em seu art. 4º:

*Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*

### **III.1 Da Violação dos Princípios da Administração Pública**

Com a prática dos atos acima elencados, os réus também violaram os princípios da Administração Pública, e, por consequência, incorreram em ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa foram violados, merecendo pois a reprimenda da lei.

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

Para Celso Antônio bandeira de Mello:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”.*

No tocante ao princípio da legalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello, em magistral lição diz:

*“... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumprí-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro”.*

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

Em outras palavras, o ato de todo servidor público e de todo agente público deve ser realizado nos termos da Lei. Enquanto para o particular o que não é proibido é permitido, ao administrador, e à própria Administração, somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, ou seja, o que não é permitido pela lei é proibido.

*In casu*, os réus, cientes das irregularidades com que se haviam, efetivamente violaram ao princípio da legalidade, descumprindo, especialmente, às disposições do art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal e, por consequência, ofenderam ao princípio da legalidade.

Vislumbra-se, outrossim, todos os réus terem contrariado ao princípio da moralidade administrativa, conforme a seguir exposto.

A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito de bom administrador. Este é aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, mas também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público.

Discorrendo sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello assevera:

*“Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos”.*

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

Finalmente, os réus infringiram o princípio da impessoalidade que na apreciação de Maria Sylvia Di Pietro *"significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento"*.

Administrar é um exercício institucional e não pessoal. A conduta administrativa deve ser objetiva, imune ao intersubjetivismo e aos liames de índole pessoal, dos quais são exemplos o nepotismo, o favorecimento, o clientelismo e a utilização da máquina administrativa como promoção pessoal.

Como se vê, para a validade do ato administrativo, não basta apenas que este apresente aparência de legalidade, é necessário que contenha uma finalidade que é o interesse público, que seja impessoal, isto é que vise o benefício geral, não de um grupo ou indivíduo.

Abordando o conceito do princípio da eficiência, é a doutrina de Alexandre de Moraes:

*"O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.*

*Assim, o princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transpa-*

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

*rente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.”*

É por demais evidente que não cumpre ao preceituado pelo princípio da eficiência o Administrador que permite que seus subordinados exerçam simultaneamente cargos absolutamente incompatíveis em razão de um deles ser de dedicação exclusiva ou que permita que percebam remuneração quando não presta o serviço para o qual está sendo pago, em claro prejuízo à entidade por ele administrada.

Resta claro e evidente, portanto, a ocorrência de atos atentatórios aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, praticados pelos réus, na medida em que não se observaram regras estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.429/92.

### **IV – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS**

ANTE AO EXPOSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos, REQUER o Ministério Público:

1) A autuação e recebimento da presente inicial e dos documentos anexos que a instruem (Inquérito Civil n. 05/2019) como “Ação Civil Públi-

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

ca por Ato de Improbidade Administrativa” para que, observado o disposto no artigo 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, promova-se a notificação dos réus para, querendo, oferecerem resposta por escrito, após o que se pretende seja a inicial recebida com o impulso oficial e a prática dos atos processuais subsequentes, aplicando-se o rito da Lei n. 8.429/92;

### 2) Das sanções:

2.a) que seja o demandado MOIZÉS RODRIGUES SOARES **condenado a devolver toda remuneração indevidamente auferida** no exercício dos cargos indevidamente acumulado, desde 02 de janeiro de 2013 até 02 de março de 2015 (*Gerência de Obras, Estradas e Fiscalização – DAM II*) e 02 de março de 2015 até 01 de julho 2016 (*Assessor de Comunicação GE - II*), valor este a ser monetariamente corrigido;

2.b) pelo enriquecimento ilícito caracterizado pela indevida acumulação remunerada de cargos públicos, REQUER-SE **a integral condenação do Réu Moizés Rodrigues Soares nas sanções do artigo 9º, “caput”, da Lei 8.429/92 previstas no seu artigo 12, inciso I**, dentre as quais há previsão de: (1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (2) ressarcimento integral do dano; (3) perda de função pública; (4) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; (5) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do dano e (6) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

2.c) Em não sendo conhecido o pedido formulado no item “2.b”, REQUER, também, em ordem sucessiva, seja reconhecido por sentença a

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

prática de ato de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário capitulados no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92 e, conseqüentemente, seja o réu condenado nas sanções cominadas no art. 12, inciso II, da citada Lei, incluindo-se juros e correção monetária sobre todos os valores;

2.d) Pelo dano ao erário decorrente da conduta de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente, REQUER-SE a **condenação da demandada MARILDA NOGUEIRA REBÊLO SALES nas integrais sanções do artigo 10, caput e XII, da Lei 8.429/92, previstas no artigo 12, inciso II**, do mesmo Diploma, dentre as quais há previsão de: (1) ressarcimento integral do dano; (2) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; (3) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e (4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

2.e) Em não sendo conhecidos os pedidos anteriormente formulados (ou seja, a condenação dos réus pelo cometimento dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, *caput*, e 10, *caput* e XII, todos da Lei 8429/92), REQUER, também, em ordem sucessiva, seja reconhecido por sentença a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, capitulados no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92 e, conseqüentemente, sejam os réus condenados nas sanções cominadas no art. 12, inciso III, da referida Lei, incluindo-se juros e correção monetária sobre todos os valores.

3) A condenação dos réus às custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência;

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

5) A observância do artigo 18 da Lei 7.347/85 e do artigo 91 do Código de Processo Civil quanto aos atos processuais requeridos pelo Ministério Público;

6) A intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos integrantes da demanda coletiva ora instaurada;

7) A intimação do Município de Morro do Chapéu do Piauí para que apresente em juízo cópia todos os contracheques em nome do sr. Moizes Rodrigues Soares, referentes ao período de 02 de janeiro de 2013 até 02 de março de 2015 (*Gerência de Obras, Estradas e Fiscalização – DAM II*) e 02 de março de 2015 até 01 de julho 2016 (*Assessor de Comunicação GE - II*), a fim de que seja viabilizado cálculo do montante indevidamente recebido a ser ressarcido pelo Réu;

8) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos necessários à demonstração do alegado, dentre eles o depoimento pessoal dos requeridos, oitiva de testemunhas cujo rol será oportunamente apresentado, além da juntada de novos documentos que se fizerem necessários, nada impedindo eventual possibilidade de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355 do NCPC.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.045,00, para fins fiscais.

Pede e Espera Deferimento.

Esperantina/PI, 06 de Outubro de 2020.

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI**

*(assinado digitalmente)*

**ADRIANO FONTENELE SANTOS**

*Promotor de Justiça*

*Titular da 2ª PJ de Esperantina/PI*

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 07/10/2020 08:54.

